



**Lei nº 3.580 de 05 de março de 2018.**

***Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico e disciplina o funcionamento dos respectivos fundos municipais.***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA,**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A presente lei reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico, com a finalidade de assegurar o controle a ser exercido pela sociedade mediante a participação da comunidade na apreciação, elaboração e implementação de programas nestas áreas, bem como disciplina o funcionamento dos fundos municipais de Habitação e de Saneamento Básico.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Habitação será destinado à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

**Art. 3º.** O Fundo Municipal de Saneamento Básico será destinado à implementação de programas de saneamento básico no Município.

**Art. 4º.** Os recursos dos Fundos, ouvido previamente o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico, serão aplicados em:

I – Construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão de obra, autoconstrução, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global;

II – Produção de lotes urbanos;

III – Urbanização de favelas;

IV – Melhoria de unidades habitacionais;

V – Aquisição de material de construção;

VI – Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados e projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII – Regularização fundiária;

VIII – Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX – Complementação da infraestrutura em loteamentos deficientes de serviços com a finalidade de urbanizá-los;

X – Ações com o objetivo de adequar residências às condições de habitabilidade;

XI – Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;

XII – Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Serafina Corrêa, 05/03/2018.



## **Lei nº 3.580 de 05 de março de 2018.**

XIII – Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XIV – Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XV – Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projeto habitacionais, projetos de saneamento básico e de regularização fundiária;

XVI – Constituição do Banco de Materiais;

XVII – Constituição de Banco de Terras;

XVIII – Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente lei;

XIX – Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

**§1º.** Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**§2º.** Caberá ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico promover audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes.

**Art. 5º.** Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda familiar não superior a 03 (três) salários-mínimos mensais.

**Art. 6º.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e do Fundo de Saneamento Básico:

I – Dotações orçamentárias próprias;

II – Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais e de saneamento;

III – Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – Recursos financeiros oriundos do:

a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS;

b) Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

c) Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação e de programas de saneamento básico;

d) Contribuições e doação de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

e) Aporte e capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando provenientes e autorizadas por lei específica;

f) Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

g) Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

## **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Serafina Corrêa, 05/03/2018.



## **Lei nº 3.580 de 05 de março de 2018.**

**§ 1º.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal, preferencialmente.

**§ 2º.** Os recursos dos respectivos Fundos poderão ser aplicados, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**§ 3º.** Os recursos dos Fundos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, após ouvido este, mediante apresentação da documentação necessária.

**Art. 7º.** Os Fundos de que trata a presente Lei ficarão vinculados diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Gestão.

**Art. 8º.** Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes aos fundos municipais de Habitação e Saneamento Básico, de forma a lhe ser possível denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade.

**Art. 9º.** Compete à Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Gestão:

I – Administrar o Fundo Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Saneamento Básico em consonância com a legislação;

II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Saneamento;

III – Propor convênios e contratos, inclusive de empréstimos referentes a recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Saneamento;

IV – Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações periódicas de receitas e despesas de ambos os Fundos;

V – Submeter ao Conselho as demonstrações semestrais da receita e despesa dos Fundos;

VI – Levar ao Conselho, para apreciação, os projetos do executivo na área de habitação e saneamento e, após a manifestação, encaminhar o parecer para homologação do executivo.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico será constituído de 10 (dez) membros, representado:

I – Pelo Poder Executivo do Município, por cinco (05) membros, sendo:

a) Um (01) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

## **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Serafina Corrêa, 05/03/2018.



## **Lei nº 3.580 de 05 de março de 2018.**

b) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Gestão;

c) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Trânsito e Desenvolvimento Urbano;

d) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

e) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Pelas demais entidades, por cinco (05) membros, sendo:

a) Um (01) representante da Construção Civil;

b) Um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação;

c) Um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serafina Corrêa;

d) Um (01) representante das Associações Comunitárias ou de Moradores do Centro e de Bairros e/ou representante de Aposentados e Pensionistas;

e) Um (01) representante do escritório local da Companhia Rio-Grandense de Saneamento (CORSAN).

§ 1º Tanto o Poder Público como as entidades indicarão conselheiros titulares e respectivos suplentes.

§ 2º Cada órgão representado terá o prazo de até trinta (30) dias para indicar o seu representante e suplente, na forma especificada no *caput*.

§ 3º O mandato dos Conselheiros será de dois (02) anos, permitida uma recondução.

§ 4º A formalização do Conselho será feita mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 6º A representação da Companhia Rio-Grandense de Saneamento (CORSAN) no Conselho possui caráter facultativo, sendo a estatal tão somente convocada para, querendo, indicar representante.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, ou extraordinariamente sempre que for necessário.

**Art. 12.** Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-presidente e Secretário.

Parágrafo único. Será garantida a participação de todos os setores na diretoria.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Serafina Corrêa, 05/03/2018.



## **Lei nº 3.580 de 05 de março de 2018.**

**Art. 13.** As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

**Parágrafo único.** As propostas e projetos apreciados pelo Conselho de Habitação e Saneamento Básico receberão pareceres que, devidamente assinados, serão anexados, pela secretaria do conselho, aos respectivos processos e encaminhados ao executivo municipal para homologação dos mesmos.

**Art. 14.** A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as reuniões ordinárias e de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas para as reuniões extraordinárias.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico e os respectivos Fundos terão Regimento Interno específico de cada órgão, que regerão o funcionamento das reuniões e a operacionalidade de suas decisões.

**Parágrafo único.** Caberá a Secretaria de Coordenação, Planejamento e Gestão elaborar o Regimento Interno dos Fundos, que será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico.

**Art. 16.** Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho de Habitação e Saneamento Básico poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

**Art. 17.** São atribuições do Conselho:

I – Analisar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

II – Sugerir programas anuais e plurianuais acerca de habitação e saneamento básico;

III – Apreciar projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais a ele encaminhados;

IV – Discutir e sugerir limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 4º;

V – Manifestar-se sobre políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI – Manifestar-se sobre formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade dos Fundos;

VII – Manifestar-se sobre condições dos investimentos;

VIII – Manifestar-se sobre os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

## **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Serafina Corrêa, 05/03/2018.



## **Lei nº 3.580 de 05 de março de 2018.**

IX – Manifestar-se sobre normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;  
X – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão e finanças do Executivo;

XI – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII – Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII – Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação e programas de saneamento podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV – Propor e se manifestar sobre convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI – Assistir o Poder Executivo na proposta da política habitacional contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Plano Plurianual e Orçamento Municipal.

Art. 18. Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Saneamento Básico de que trata a presente Lei, deverão ser também apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 19. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.430 de 2007.

Art. 21. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 05 de março de 2018, 57<sup>a</sup> da Emancipação.

Maria Amélia Arroque Gheller  
Prefeita Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Serafina Corrêa, 05/03/2018.